



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para proibir a rescisão de contratos de planos de saúde na vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Poder Executivo Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1288/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 13.....
§1º.....
.....

§2º Em relação aos produtos de que trata o **caput**, contratados individual ou coletivamente, fica vedada a rescisão unilateral do contrato, por iniciativa da operadora, na vigência de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Poder Executivo Federal, salvo por motivo de fraude, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da COVID-19 está causando uma crise sem precedentes no Brasil. Se não bastasse o fato de já termos ultrapassado a barreira de um milhão de casos e de mais de cinquenta mil óbitos em razão da doença¹, o desemprego está batendo recordes e provocando um efeito devastador no mercado de trabalho. Segundo análise² da equipe de macroeconomia do Itaú Unibanco, o desemprego no País estaria em torno de 16%. O desemprego é um dos motivos que levou à diminuição dos ganhos da nossa população. Desde que a COVID-19 chegou ao País, a renda de 68% dos brasileiros reduziu-se, de acordo com um levantamento feito pelo DataSenado³.

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/09/covid-19-mascara-dados-de-desemprego.htm>

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/05/pandemia-reduziu-renda-de-68-dos-brasileiros-indica-datasenado>

Conforme a Agência Nacional de Saúde Suplementar, aproximadamente 25% da população brasileira é beneficiária de planos de assistência à saúde. Com a redução da renda média das famílias, a tendência é que ocorra inadimplência no setor. Nos planos individuais, pela regra atual, as operadoras podem rescindir os contratos daqueles que deixam de pagar as mensalidades por mais de sessenta dias. Nos planos coletivos, o atraso prolongado nem é imprescindível para a rescisão, uma vez que valem as condições dispostas nos contratos.

Assim, se a legislação não for modificada, é possível que milhões de brasileiros acabem sendo expelidos da Saúde Suplementar, e passem a depender, exclusivamente, do Sistema Único de Saúde (SUS). Sabemos que o SUS está em colapso em diversos locais do Brasil. Na Saúde Suplementar, de acordo com o Boletim COVID-19⁴, a taxa de ocupação dos leitos (com e sem UTI) está em torno de 61%, apenas.

Diante do exposto, considerando a redução da renda dos brasileiros causada, entre outros motivos, pelo desemprego, e a possibilidade de um desastre ainda maior na rede pública de saúde com a migração em massa de beneficiários da Saúde Suplementar para o SUS, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

⁴ <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid-19/coronavirus-todas-as-noticias/5628-boletim-covid-19-ans-divulga-novos-dados-do-monitoramento-do-setor>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*](#)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

I - a recontagem de carências; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. [*\(Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
